



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10070.000379/96-11
<b>Recurso n°</b>	131.145 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.966
<b>Sessão de</b>	12 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RECIFE/PE

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994, 1995, 1996

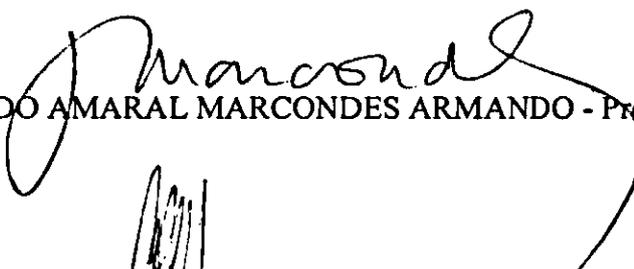
Ementa: CONTRIBUIÇÕES AO CNA E SENAR.

Comprovados os recolhimentos em favor do sindicato e serviço da categoria econômica da qual a empresa participa, incabíveis as exigências de contribuições sindicais rurais de empresa que não exerce a atividade rural, embora sendo proprietária de imóvel rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 134 e seguintes, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, e adotado quando da conversão do julgamento em diligência. Naquela oportunidade, em virtude de haver uma prejudicial ao mérito requerida desde a primeira instância (recolhimentos ao SENAI, SESI e SIND. DA IND. DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RJ), foi determinado que a autoridade preparadora da unidade de origem tomasse as seguintes providências:

*1) intime o sujeito passivo a trazer cópias autenticadas dos pagamentos das contribuições sindical patronal e ao SENAI e SESI, atinentes aos exercícios de 1994 a 1996 do ITR, no prazo de 30 dias;*

*Após a intimação, e fluência do prazo para a juntada de documentos, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.*

A diligência foi levada a efeito, com os documentos vindo aos autos às fls. 143 e seguintes, a recorrente manifestou-se, fl. 142, retornando o expediente para julgamento, consoante despacho de fl. 147. ✓

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Cumprе rememorar aqui que a discussão gira apenas em torno das contribuições para a CNA e o SENAR, referentes aos exercícios 1994, 1995 e 1996, uma vez que a decisão de fl. 68 reporta-se tão-somente a tais contribuições, e os DARF de fls. 70, 71 e 72, posteriores à aludida decisão, também exigem da recorrente apenas as contribuições, devendo-se entender, portanto, que os ITR daqueles períodos foram considerados quitados em primeiro grau, apesar de a decisão considerar os lançamentos procedentes como um todo.

Após a efetivação da diligência determinada, vieram aos autos recolhimentos ao SIND. DA IND. DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RJ, dos anos 1994 a 1996, por cópias reprográficas reconhecidas por Ofício de Notas do RJ, fls. 144/146, e correspondência do Chefe da Divisão de Arrecadação do SESI-RJ / SENAI-RJ, dando conta de que foram constatados os recolhimentos da recorrente àquelas instituições nos anos de 1994 a 1996, fl. 143. A recorrente informa, ainda, que os documentos relativos às contribuições para o SESI-RJ / SENAI-RJ, trazidos após a decisão de primeira instância, não vieram por cópias autenticadas porque a empresa só guarda a documentação original pelo período legal de cinco anos.

Embora a documentação que comprovava os recolhimentos ao SIND. DA IND. DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RJ e ao SESI-RJ / SENAI-RJ, não autenticada, viessem aos autos em 16/07/2004, portanto há mais de cinco anos dos fatos geradores das aludidas contribuições, e a diligência tenha sido levada a efeito em maio de 2007, ou seja, em menos de três anos da apresentação da impugnação com tais documentos, não vejo porque não considerar comprovados os recolhimentos pela recorrente.

Nesta esteira, também não vejo porque exigir as aludidas contribuições para a CNA e SENAR, uma vez que tal exigência configurar-se-ia verdadeiro *bis in idem*, rechaçado amplamente por este Colegiado e outras Câmaras deste Terceiro Conselho de Contribuintes, e mesmo do Segundo Conselho de Contribuintes, em épocas mais remotas. Ilustro o voto com jurisprudência que representa o meu entendimento sobre o assunto:

(...)

*CNA/SENAR - Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato da categoria econômica da qual a empresa participe. Recurso parcialmente provido.*

*Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.*

*ACÓRDÃO 203-04722; Rel. Cons. Otacilio Dantas Cartaxo; Sessão em 29/07/1998.*

✓

*ITR - CONTRIBUIÇÕES: CNA, CONTAG E SENAR. Indevida a cobrança quando ocorrer predominância de atividade industrial, nos termos do art. 581, parágrafos 1º e 2º da CLT. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria econômica do empregador (Súmula STF nº 196).*

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

*Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Atalina Rodrigues Alves, relatora, Roberta Maria Ribeiro Aragão e José Luiz Novo Rossari, que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.*

*Acórdão 301-31558; Rel. Cons. ATALINA RODRIGUES ALVES; Sessão em 11/11/2004.*

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator